

PROCESSO: 08376/2020-0

RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

RESPONSÁVEL: NASELMO DE SOUSA FERREIRA

EXERCÍCIO: 2019

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de FORTIM**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **NASELMO DE SOUSA FERREIRA**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio do Certificado n.º 606/2021 (Seq. 24), apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesas (Seqs. 28/62).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Relatório de Instrução n.º 00235/2022 (Seq. 64).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela “**APROVAÇÃO DAS CONTAS**” (Parecer nº 00413/2022, Seq. 67).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalte-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para

nortear o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

1. ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi enviada **tempestivamente** pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal, em 29/01/2020, e, posteriormente, **validada** pelo Chefe do Poder legislativo, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seq.24).

1.2 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foi comprovado que os **Créditos Adicionais Suplementares e Especiais** foram **abertos em conformidade** com a determinação contida no Art. 167 da Constituição Federal, e no Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64 (Seq. 24).

1.3 DA DÍVIDA ATIVA

Os elementos constantes dos autos evidenciam **inexistir pendências** relativas à inscrição e cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa (Seq. 24).

1.4 DOS LIMITES LEGAIS

1.4.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi constatado que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2019, aplicou na “**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**” a quantia de **R\$ 9.023.700,04**, correspondente ao percentual de **28,31%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais (Seq. 24).

1.4.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 6.237.444,43**, o que representa **20,41%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto

PROCESSO N.º 08376/2020-0

nos arts. 157 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT (Seq. 24).

1.4.3 Das Despesas com Pessoal

No que concerne às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, foi constatado que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 24):

Município	R\$ 25.065.229,76	50,83%
Poder Executivo	R\$ 23.727.332,49	48,12%
Poder Legislativo	R\$ 1.337.897,27	2,71%

1.4.4 Do Duodécimo

Constatou-se que o repasse feito pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, no montante de R\$ 1.733.425,11, **respeitou o limite** previsto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como **os repasses mensais** ocorreram **dentro do prazo** estabelecido (Seq. 24).

1.5 DO ENDIVIDAMENTO

1.5.1 Da dívida consolidada e mobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 24).

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	* C/NC/P
8.622.623,97	49.307.775,33	59.169.330,40	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.5.2 Das consignações previdenciárias – INSS

Após as justificativas apresentadas e devidamente analisadas, ficou constatado que o Poder Executivo repassou integralmente ao Órgão de Previdência – INSS, os valores consignados a título de contribuições (Seqs. 24 e 64).

1.5.3 Das consignações previdenciárias - Órgão de Previdência Municipal

O Poder Executivo repassou integralmente ao Órgão de Previdência Municipal os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seq. 24).

1.5.4 Dos Restos a Pagar

Atinente aos Restos a Pagar, constatou-se que, apesar da Dívida flutuante relacionada aos Restos a Pagar representar 13,61% da Receita Corrente Líquida (49.307.775,33), a inscrição de Restos a Pagar Processados no exercício (R\$ 2.113.720,83) **representa apenas 4,28% da RCL**, percentuais dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas.

Destaque-se, ainda, que, ao final do exercício sob exame, o Município possuía disponibilidade financeira líquida (R\$ 10.437.812,85) **suficiente para quitar toda a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar** (Seq. 24).

1.6 DA RECEITA (Seq. 24)

Confrontando-se a receita orçamentária arrecada no exercício de 2019 (R\$ 53.934.823,33) com a receita orçamentária arrecada no exercício de 2018 (R\$ 26.953.587,01), conclui-se que houve um **aumento nominal na arrecadação da ordem de R\$ 7.778.372,12**, representando um **acréscimo de receita de 16,85% em relação ao ano anterior**.

Verificou-se, também, que o total da **Receita Tributária** própria arrecadada no exercício sob exame (R\$ **8.015.942,23**) representa 206,81% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 3.875.850,00).

A Receita Corrente Líquida do Município, apurada pela Inspeção, para o exercício financeiro em análise, **guarda compatibilidade** com o demonstrado no Anexo X do Balanço Geral e SIM (Seqs. 24 e 64).

1.7 CONFRONTO DE VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (Seq. 24)

Quando do confronto dos valores nos demonstrativos contábeis, ficou comprovado que os resultados registrados conferem entre si: Receita Realizada (BO x BF), Despesa Empenhada (BO x BF), Despesa Paga (BO x BF), Restos a Pagar (BF x BO), Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (BP x BF) e Das Disponibilidades de Caixa (BP x DFC).

2 FALHA QUE PODE SER OBJETO DE RESSALVA

Foi identificada, ainda, uma falha, a qual, em tese, poderia levar à consignação de ressalva, qual seja:

2.1 INCONSISTÊNCIA ENTRE O RGF DO 3º QUADRIMESTRE E OS DADOS DO SIM

A Unidade Técnica apontou inconsistência entre os dados do RGF e o SIM, relativa à despesa com pessoal (Seq. 24).

A Defesa esclareceu que a “diferença se relaciona com as despesas do elemento ‘Outros Benefícios Previdenciários’, pertencentes ao grupo de Despesas não Computadas, dedutível do cálculo de Pessoal – art. 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Em reexame, a Unidade Técnica ratificou a pecha, argumentando (Seq. 64):

Embora o Justificante afirme que o valor de R\$ 763.933,26 pertença ao grupo de Despesas não Computadas, dedutível do cálculo da Despesa de Pessoal – art. 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal dedução não foi efetuada, quando da elaboração das informações enviadas a este Órgão de Controle Externo através do SIM.

O Ministério Público de Contas se manifestou ressaltando que o fato merece censura, em face da fragilidade das informações apresentadas.

Observo que, de uma forma geral, a presente prestação de contas se configura **regular**, tanto em seus aspectos formais como legais, e, ainda, que a **inconsistência apontada reside entre o RGF e o SIM**.

Sendo assim, **em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade**, dissinto parcialmente do *Parquet neste particular*, considerando que o fato em comento não deve constituir motivo **com força suficiente para macular** o seu julgamento de mérito com a aposição de qualquer ressalva.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o responsável logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas**, especialmente, **em razão do cumprimento de todos os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na LRF**.

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas observadas ao longo da instrução, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **FORTIM**, **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Naselmo de Sousa Ferreira**, considerando-as **REGULARES**, submetendo-as ao julgamento da Câmara de Vereadores.

Por fim, cientificar o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 17 de outubro de 2022.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
RELATOR